

CONTRIBUIÇÕES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS PARA O AVANÇO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONTRIBUTIONS OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC TO THE ADVANCEMENT OF THE ELECTRONIC PROCESS

Igor Rebouças Góes¹
Prof. Me. Eurípedes Brito Junior²

RESUMO: Com o surgimento da SARS-COV-2, e por consequência a necessidade de isolamento por parte da população mundial, se tornou clara a necessidade de garantir a manutenção do sistema jurisdicional brasileiro. Neste contexto, vislumbram-se incongruências existentes antes da pandemia, sendo que certas discussões ainda permanecem em voga no cenário doutrinário e jurisprudencial, como por exemplo, a Cpcização do processo do trabalho, a forma de acesso à justiça por parte da população e/ ou a eficiência dos processos eletrônicos. Ainda, verificou-se que a temática vincula-se a direitos fundamentais e princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e a posição jurídica do melhor interesse da sociedade.

Palavras-chave: Pandemia. SARS-COV-2. Informatização do processo do trabalho. Sistemas Jurisdicionais.

SUMMARY: With the emergence of SARS-COV-2, and consequently the need for isolation on the part of the world population, it became clear the need to guarantee the maintenance of the Brazilian judicial system. In this context, inconsistencies that existed before the pandemic are glimpsed, and certain discussions still remain in vogue in the doctrinal and jurisprudential scenario, such as, for example, the awareness of the work process, the form of access to justice by the population and / or the efficiency of electronic processes. Still, it was found that the theme is linked to fundamental rights and basic principles of the national legal system, such as the dignity of the human person, the right to life, and the legal position of society's best interest.

Keywords: Pandemic. SARS-COVID-2. Computerization of the judicial process. Jurisdictional Systems.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A VIDA EM SOCIEDADE E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. 3 IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE O PROCESSO JUDICIAL INFORMATIZADO. 4 A CPCIZAÇÃO E A ADOÇÃO DO RITO ALTERNATIVO EMERGENCIAL NO PROCESSO TRABALHISTA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹Discente do curso de Direito da UCSal - Universidade Católica do Salvador, cursando a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso do nono semestre. Email: igorgoes@hotmail.com

²Professor de Direito Digital e de Ética Profissional da Universidade Católica do Salvador – UCSal Advogado, Bacharel em Direito e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSal. Orientador. Email: euripedes.junior@pro.ucsal.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar como diante de situações imprevisíveis e de ordem de saúde pública, com impactos sanitários, as instituições e sistemas processuais eletrônicos podem ser manejados para, efetivamente, melhor cumprir sua função institucional, em preservação à estabilidade e segurança das relações sociais.

Neste trabalho, na ambiência de que se trata, são examinadas as mudanças perceptíveis no comportamento da sociedade e a adequação estrutural do sistema judicial, como consequência da pandemia: do SARS-COV-2, o chamado de “novo” coronavírus, causador da COVID-19, inclusive com uma maior integração da norma processual Civil à norma Trabalhista (CLT).

Tal procedimento chamado de Cpcização³ ou Rito Alternativo Emergencial⁴ correspondem a expressões de que se valem os operadores do Direito do Trabalho nas discussões acerca dos novos procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) em virtude das medidas de combate ao contágio pelo SARS-COV-2.

Realizando também uma abordagem do desenvolvimento tecnológico no âmbito judicial, tratando das correntes que dão suporte à utilização do Direito Processual Civil como ferramenta subsidiário e suplementar ao Direito Processual do Trabalho, o sistema de informatização que hoje se consolida através do Processo Judicial Eletrônico (PJe e PJe-JT), vem sendo implantado nos Tribunais do trabalho ao longo de quase 16 anos, por diversos outros sistemas, a exemplo da instrução normativa n.º 28/2005, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que trouxe de implemento o e-DOC. O processo eletrônico nos permite a adaptação dos procedimentos do trabalho telepresencial e as audiências por videoconferência, e toda uma dinâmica estruturada na modernização implantada nos procedimentos decorrentes também do PJe.

O presente estudo procurou analisar o impacto da pandemia em nossa sociedade, seus reflexos imediatos em nosso cotidiano e as medidas adotadas para superar as adversidades surgidas, assim como procurou trazer um breve histórico da informatização do processo judicial, não só a partir da iniciativa adotada por parte dos Tribunais como também os atos e normas que deram início ao que conhecemos hoje como processo eletrônico.

Logo, o presente artigo utiliza o método de procedimento de revisão bibliográfica,

³Expressão adotada por Dr. Adriano Costa, magistrado do TRT-5, disponível em: <https://escolajudicial.trt5.jus.br/node/51355>, acesso em 12.09.2019.

⁴Expressão adotada por Dr. Antônio Umberto de Souza Júnior, magistrado do TRT-10, disponível em: <https://www.amatra10.org.br/noticias/509-palestra-live-rito-alternativo-emergencial-justica-do-trabalho-e-a-pandemia>, acesso em 12.09.2019.

cujas fontes compreendem pesquisas em sítios da internet, livros, artigos, Resoluções, Atos, Medidas Provisórias, entrevistas, lives, e a observação do meio jurídico no âmbito dos escritórios visando à incorporação dos novos procedimentos, como forma de demonstrar a necessidade de no pós-pandemia as inovações introduzidas no âmbito dos Tribunais permanecerem, em nível de efetivação permanente.

2 A VIDA EM SOCIEDADE E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Diante da situação da pandemia, que culminou no isolamento social, e na paralisação das atividades econômicas, e produtivas, inclusive aquelas atividades de natureza judicial, a ensejar o desencadeamento da suspensão de práticas inerentes ao próprio bem estar social, a demandar, em ato contínuo, a implantação de modificações estruturais que passaram a instrumentalizar o sistema judicial nas suas diversas modalidades tecnológicas.

Após a decretação pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020, da pandemia COVID-19, como anunciado por Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11/03/2020 (BRASIL, 2020A), o CNJ editou Resoluções destinadas a regular o funcionamento do Poder Judiciário, e os atos processuais: Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020 e a Resolução 329/2020 do CNJ, firmadas na gestão do Presidente Dias Toffoli (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d; BRASIL, 2020e), confinando os operadores à convergência do ambiente residencial. Em decorrência das atividades de toda ordem terem sido suspensas, com exceção dos serviços essenciais, os profissionais de todas as áreas se restringiram a seus espaços residenciais.

Acreditando que o conhecimento e a informação de qualidade diminuem a insegurança e a distância entre as pessoas especialmente entre as partes que demandam, e diante do quadro Mundial de calamidade os Tribunais no país foram adotando medidas de prevenção, tais como suspensão de audiências e de prazos processuais.

O CNJ, ao editar a Resolução 313/2020 (BRASIL, 2020b) promoveu a unificação dos procedimentos da administração da justiça em todo o território nacional, determinando a suspensão de prazos processuais em todo sistema judicial brasileiro por um lapso de tempo, excetuando o Supremo Tribunal Federal - STF e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Instituiu ainda o plantão extraordinário onde os magistrados e servidores continuavam as suas atividades a distância através do teletrabalho na apreciação de medidas urgentes, somente ocorrendo audiências que pudessem ser realizadas de forma virtual.

Nesse contexto de pandemia, uma questão relevante é o trabalho a distância. Depara-se com o fato superveniente que desestrutura as convenções acerca da natureza das relações

do trabalho. É um ponto de inflexão a ser valorado porquanto seus reflexos incidiram sobre a vida e sobre os interesses das relações de produção.

Trata-se de situação que tende a se constituir revolucionária, a demandar radicalmente a intervenção da ideia das mentalidades a respeito do que se deve considerar como sendo uma relação de emprego. É que a esse respeito se deve operar uma inconsciente volta a legitimar a razão de ser do trabalho muito mais do que ser prospectada como sendo uma relação de emprego.

Haverá, porquanto está em curso, uma insurgência a respeito das relações formais ou estereotipadas que se deva ter em derredor das atividades produtivas. O importante é a atividade do ser humano, enquanto agente capaz de prospectar qual deva ser a ambiência na qual ele se constitua legitimado a assimilar que a revolução (volver de novo ou voltar a ver) represente ser consequência inevitável de uma nova era, em sucessão, que impõe um fenômeno sob o medo da imprevisibilidade.

A era será (a prevalência do trabalho a distância?) O ensino a distância definitivamente se consolidará em todos os níveis acadêmicos. Qual será o resultado desse ensino? As pessoas irão promover encontros num ambiente familiar com segurança onde irão querer cozinhar para os amigos ou pedir delivery.

3 IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE O PROCESSO JUDICIAL INFORMATIZADO

O Poder Judiciário, diante da pandemia do coronavírus que atingiu o Brasil e o mundo, agiu com rapidez, criatividade e de forma inovadora.

O processo judicial vem sofrendo mudanças no decorrer dos séculos, almejando a efetivação da Justiça, mais recentemente, com o uso da informática e de meios eletrônicos busca-se a solução dos dois maiores problemas da justiça brasileira: morosidade e o número crescente de demandas judiciais, citando somente os problemas de ordem técnica.

Os recursos tecnológicos que trocaram o papel que era o meio físico pelo meio digital que são: os algoritmos e os bits. Através desses recursos os Tribunais forneceram à sociedade meios para que o acesso à justiça não fosse paralisado com a pandemia do COVID-19. Assim, as novas tecnologias possibilitaram a realização das audiências virtuais inclusive a mediação. Utilizando a resolução de demandas online que já é empregada no mundo inteiro tanto em pequenos como em complexos casos.

Esta atualização com as cortes internacionais é uma tendência mundial antes mesmo da pandemia causada pelo coronavírus que de forma imperativa fez com que o CNJ editasse

Atos Normativos que determinavam a execução de suas atividades em ambiente virtual. Segundo o escritor israelense Yuval Harari (SAHD, 2020): “[...] em situações emergenciais as decisões que em tempos normais podem levar anos de deliberação são aprovadas em questões de horas. Tecnologias imaturas e até perigosas são colocadas em serviços porque os riscos de não fazer nada são maiores”.

Assim, pautado nesse conceito, também no Brasil, o Poder judiciário, agiu, de modo a utilizá-las nas mais variadas situações processuais utilizando as plataformas oferecidas pelo CNJ e por aplicativos como WhatsApp, Zoom dentre outros, sempre regulamentada pelos Tribunais.

As intimações das partes e a recepção de petições eletrônicas passaram a ser incorporadas à realidade dos procedimentos judiciais, inclusive a realização de sessões de magistrados das Turmas Recursais Federais, das Turmas Recursais de Municípios diversos, as reuniões por via eletrônica para juízes e servidores realizando-as através de sistemas remotos e a sustentação oral por videoconferência, de acordo com a Lei 10.259/2001 (BRASIL, 2001c).

E, em decorrência da estatística apresentada pelos Tribunais, cujo resultado do trabalho à distância mostrou que as mudanças serão permanentes. A irreversibilidade do processo virtual é certa, porquanto o fluxo de trabalho foi expressivo, superando o número do mesmo período do exercício anterior, pois evidente os ganhos de produtividade, transparência, prática mais eficaz e flexibilizando as formalidades (BRASIL, 2020g).

O CNJ em 12/3/2020 publicou a Portaria n.º 52 estabelecendo medidas internas de funcionamento. Em 7 de maio de 2020 publicou a Resolução n.º 318 de 2020, na qual prorrogou, no âmbito do poder judiciário, em parte, a suspensão de prazos e outros (BRASIL, 2020h).

Registrando que a suspensão de todos os prazos até 30 de abril de 2020, se deu através da Resolução n. 313/20 (BRASIL, 2020b), e posteriormente o CNJ através da Resolução n. 318/20 (BRASIL, 2020d) prorrogou a suspensão de prazos físicos até a data de 30 de maio de 2020; e o Tribunal de Justiça da Bahia determinou a retomada dos prazos dos processos eletrônicos para 04/05/2020, através do Ato Conjunto n. 07, de 29 de abril de 2020 (BRASIL, 2020).

A Resolução n.º 314/2020 normatizou o que já vinha ocorrendo em alguns segmentos da justiça brasileira através do teletrabalho. Todos entenderam que se essa ferramenta fosse usada não haveria após o final da calamidade pública a concentração de ações e recursos nos Tribunais. Assim, houve uma primeira prorrogação da Resolução n.º 313/2020, com algumas

alterações.

Assim, com a Resolução 314/2020 do CNJ, foi admitida a possibilidade de suspensão dos prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal e outros que demandassem coleta de provas, mediante requerimento nos autos formulado por advogados, defensores e procuradores informando a impossibilidade da prática do ato, para que o prazo do referido ato fosse suspenso, independentemente de decisão judicial.

A Resolução n.º 318/2020, prorrogou a vigência das Resoluções n.º 313/2020 e n.º 314/2020 até 31 de maio, e tratou da situação de lockdown, nos estados em que as autoridades competentes impuseram medidas restritivas de livre circulação, com a suspensão automática dos prazos processuais que tramitam nos meios físicos e eletrônicos, até o fim da restrição, facultando aos Tribunais requerer fundamentadamente a suspensão de prazos judiciais em outras localidades em que, ainda que não houvesse aplicação de medida restritiva de circulação, se verificasse a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares.

Em 01 de junho, o CNJ publicou a Resolução n.º 322/2020, para determinar a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, de forma gradual e sistematizada, com a possibilidade de, a partir de 15 de junho, ocorrer o início das atividades presenciais em etapas, observadas as condições sanitárias e de saúde pública, e consideradas pelos presidentes dos Tribunais as orientações emendas dos órgãos de saúde pública, a exemplo da Anvisa, das Secretarias de Saúde, e em especial do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020j).

O trabalho remoto poderia ser mantido para aqueles magistrados, servidores, estagiários e colaboradores pertencentes ao grupo de risco, mantido o atendimento virtual preferencialmente, mas determinando dia e hora para atendimento presencial. E, no retorno das atividades presenciais, as pessoas teriam sua temperatura aferida e usariam máscaras, devendo os Tribunais fornecer equipamentos de proteção e segurança.

Ainda de acordo com a Resolução 322/2020 do CNJ, os Servidores que não estivessem em grupo de risco, utilizando equipamentos de proteção e poderiam realizar perícias, entrevistas, cumprimento de mandados judiciais e avaliações, observadas as normas de distanciamento social.

Também foi previsto que as audiências seriam realizadas envolvendo réus presos, adolescentes infratores em situação de acolhimento institucional e familiar, além de sessões do Tribunal do júri e outras cujo caráter seja de urgência, e não possam ser realizadas de

forma virtual.

O Ato Conjunto n.º 006, de 24/04/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região-TRT5, prorrogou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais sem previsão de retorno, e os prazos eletrônicos com retomada prevista inicialmente para 04/05/2020 (BRASIL, 2020l).

O Ato do CR n.º 21 de 27/04/2020, da Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região, autorizou as audiências telepresenciais, desde que não dependesse de autos físicos, e o magistrado poderia determinar, se não houver oposição das partes, a realização da audiência utilizando a plataforma do Google Hangouts/Meet, sendo os requisitos: a concordância das partes que se farão presentes, advogados, procuradores e do Ministério Público do Trabalho-MPT, permitindo a dispensa da presença das partes (BRASIL, 2020m).

O Ato GP n.º 109, de 27/04/2020, da Juíza de Segundo Grau Presidente do TRT da 5ª Região, disciplinou às Sessões Telepresenciais do 2º Grau, cujo julgamentos de processos eletrônicos passaram a utilizar a mesma plataforma do Google Hangouts/Meet. A sessão deve garantir plena acesso e participação dos membros do MPT, das partes e seus advogados.

O pedido de sustentação oral deverá ser feito por aqueles habilitados nos autos, no endereço eletrônico do TRT5, vedada a participação de patronos não credenciados, mas tão somente advogados habilitados nos autos poderão realizar a sustentação oral. Tampouco será permitida a intervenção de terceiros, mas terceiros poderão requerer a participação na sessão. Só os interessados terão acesso ao ambiente telepresencial. Também nas sessões do 2º grau foram dispensadas as vestes talares recomendando trajes compatíveis com o ato (BRASIL, 2020n).

Como a decorrência da pandemia evidenciasse que a resolução de conflitos online é uma ferramenta que promove o acesso à justiça no seu fim e no seu meio, o CNJ implementou uma plataforma emergencial de vídeo conferência para atos processuais, criação de salas virtuais para juízes e para realizações de sessões de julgamentos, audiências, reuniões, realização de sustentação oral de modo virtual, e promovendo novos procedimentos na atividade jurisdicional envolvendo as autoridades judiciais, os membros do Ministério Público, defensor público, advogados e seus representados.

Assim também o STF editou Emenda Regimental n.º 53/2020 (BRASIL, 2020o), e a Resolução n.º 669/2020 (BRASIL, 2020p), determinando que qualquer processo de qualquer valor e os recursos extraordinários fossem julgados no plenário virtual.

No STJ, a Resolução STJ/GP n.º 9, de 17 de abril de 2020 (BRASIL, 2020q), autorizou que as sessões de julgamento da Corte Especial, das Sessões e das Turmas

ordinárias ou extraordinárias ocorressem por videoconferência.

A Lei 13.994/2020 alterou a lei 9099/95 (BRASIL, 2020r), permitindo a conciliação não presencial no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Há uma discussão em relação ao entendimento sobre o cabimento de revelia quando da recusa a participar da audiência de forma não presencial o que demanda a criteriosa observação quanto à impossibilidade de acesso a essa tecnologia digital e ao manejo dessas ferramentas por partes e seus procuradores (COSTA, 2020).

Uma das consequências do distanciamento social foi o aprimoramento e aperfeiçoamento da informatização do Judiciário com tecnologia, o que não somente aumentou a produtividade dos Tribunais como a melhoria na aplicação do direito (BRASIL, 2020g). Parafraçando Postman (1998) para cada vantagem que uma nova tecnologia oferece, sempre há uma desvantagem correspondente e, em cada situação, a desvantagem pode exceder em importância a vantagem, ou a vantagem pode valer custo.

Diante das reflexões feitas no presente artigo, conclui-se entender que com a pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, através da Resolução n.º 313 19 de março de 2020, de forma provisória, a suspensão dos prazos processuais e o trabalho presencial de magistrados, servidores e outros colaboradores forenses, excetuando o STF e a Justiça Eleitoral. Para os atendimentos não presenciais, cada unidade judiciária manterá um canal de atendimento remoto, e, em casos de urgentes se recorrerá ao plantão forense regulado por cada unidade judiciária (BRASIL, 2020z1).

Ademais, as partes podem se valer dos métodos consensuais de solução de conflitos a exemplo de mediação e arbitragem, dentro e fora do Poder Judiciário, inclusive os métodos Online de Resolução de Demandas – ODRs.

Não obstante o desinteresse de pontuar a realidade chinesa, mas vale salientar que, no período compreendido entre fevereiro e março de 2020, os Tribunais chineses, com o uso da tecnologia, analisaram 550 mil casos contenciosos de forma online em todo o país, 440.000 pagamentos online, 110.000 sessões judiciais online e mais 200 mil mediações online. Esses dados constam da página da internet do governo inglês (XINHUA, 2020)⁵.

4 A CPCIZAÇÃO E A ADOÇÃO DO RITO ALTERNATIVO EMERGENCIAL NO PROCESSO TRABALHISTA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

⁵Disponível em: http://english.court.gov.cn/2020-03/31/content_37534820.htm, acesso em 12.09.2019.

Tomando como base a Medida Provisória 2200-2/2001 (BRASIL, 2001c), celebraram o Termo de Acordo de Cooperação Técnica (TACT) de nº. 51 de 2010 entre o CNJ e o TST (BRASIL, 2010b). A partir da celebração desse termo a Justiça do Trabalho incorporou o processo judicial eletrônico nos seus 24 Tribunais Regionais do Trabalho oficialmente conhecido como PJe-JT. Assim todos os órgãos que compõem o sistema do TST aderiram ao sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais, com o acordo de cooperação técnica, o ACT nº. 01/2010 (BRASIL, 2010c).

Para o sucesso do sistema, o CNJ constituiu uma comissão designada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que criou um comitê gestor a fim de desenvolver, implantar e treinar o corpo técnico dos Tribunais e dá manutenção através do ato n. 69/2010-CSJT-GP- SE (BRASIL, 2010d).

No segundo semestre de 2011 deu-se início à implantação, através do módulo piloto do sistema- Termo de Abertura de Execução Eletrônica (TAEE), cujo lançamento ocorreu na cidade de Cuiabá-Mato Grosso (BRASIL, 2010e; BRASIL, 2020t).

E com ato conjunto 01/2011 criou-se uma equipe técnica composta de 50 servidores de todos os Tribunais atuando sob as diretrizes estabelecidas pelo ACT 01/2011 para desenvolver novo módulo para o PJe-JT e pelo CGPJe-JT instituído pelo ato conjunto de número 09/2011. Esse comitê tem em sua composição: 4 magistrados, secretários, diretores de tecnologia da informação, representante da OAB e do Ministério Público (BRASIL, 2011a; BRASIL, 2020u).

Com o ato CSJT. GP. SG n. 97/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi criado o grupo de trabalho de especialização de requisitos para o processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho de 1º grau, composto por três magistrados e três servidores, identificado como GRPJe-JT1, e o grupo de trabalho de especialização de requisitos para o processo judicial eletrônico da justiça do trabalho 2º grau- GR PJe-JT2, instituído por meio do ato CSJT. GP. SG nº 114/ 2001 (BRASIL, 2011b; BRASIL, 2011c).

Concluída a implantação do PJe na fase de execução, foi iniciado o projeto de desenvolvimento da fase de conhecimento do sistema PJe-JT. A primeira unidade do sistema judiciário trabalhista a implantar o PJe na fase de conhecimento foi a Vara de Navegantes, no estado de Santa Catarina em 5 do 12 de 2011.

A expansão e efetivação do PJe-JT foi mais ampla no ano seguinte, sendo priorizados os Tribunais da 1º, 2º, 3º, 4º e 15º região, respectivamente pôr representarem juntas 56% (cinquenta e seis por cento) dos processos de todo o país (BRASIL, 2020r). A primeira meta estipulada foi a de atingir 10% de todas as Varas do trabalho de cada Tribunal ainda em 2012,

e 40% das varas de trabalho de cada TRT em 2013 (BRASIL, 2020r).

No exercício de 2014 o sistema PJe-JT foi confirmado como plataforma única para os procedimentos de ações judiciais no Judiciário Trabalhista, de forma que a partir daí seria a questão de aprimoramento do sistema (BRASIL, 2020r).

Assim, diversos Tribunais Regionais visando melhorar e aperfeiçoar o sistema construíram em parceria sistemas/módulos a fim de melhorar o trabalho nos TRTs com sua implantação, fruto das experiências dos magistrados e serventuários nos Tribunais na aplicação do PJe-JT (BRASIL, 2020r).

Inúmeros acordos de cooperação técnica foram firmados entre Conselho Superior da Justiça do Trabalho/CSJT do TST, e os diversos Tribunais Regionais a fim de promover e aperfeiçoar o sistema e criar o PJe-Calc no PJe-JT. Em 2019 o CNJ atualiza o sistema lançando a versão 2.1 com a nova concepção tecnológica adotando novos padrões de desenvolvimento de software permitindo inclusive a computação distribuída em nuvem, ainda em 2019 o CNJ faz uma alteração na Resolução 185/2013 permitindo o uso de certificação digital institucional, o app foi denominado token PJe. (BRASIL, 2020r).

No período de pandemia do Coronavírus, o Executivo Federal editou duas Medidas Provisórias, estabelecendo novas condições para emissão e renovação dos certificados digitais de forma totalmente online. Num primeiro momento, através da MP 951/2020, em 15 de abril, que não foi aprovada (BRASIL 2020s).

Entretanto, a MP 983/2020, de 16 de junho (BRASIL, 2020t) foi convertida na Lei nº 14.063/2020, sancionada pelo Presidente da República em 23 de setembro do corrente ano, que atualizou os procedimentos na área de certificação digital, com impactos em diversos setores profissionais, inclusive o setor de saúde (BRASIL, 2020u).

O art. 6º da Lei nº 14.063/2020 impactou indiretamente no processo judicial informatizado, na medida em que alterou o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória n. 2200-2/2001, que passou a admitir como forma de identificação do usuário interessado, além do tradicional e presencial comparecimento, também “outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil” (BRASIL, 2020).

O mundo se transformou no enfrentamento da pandemia que, com as medidas adotadas, os profissionais estão se adaptando, rompendo paradigmas, essencialmente no ambiente jurídico. Temos plataformas online sendo utilizadas para advogados despacharem com ministros, desembargadores e juízes.

A inteligência artificial surpreendentemente ocupou espaço gerando profundas transformações. O exemplo é Victor, do projeto do Supremo Tribunal Federal com a

Universidade Federal de Brasília (UNB), que analisa processos e elabora decisões, um software que traz eficiência na função. Mas a evolução diz que se tem que ir além da legislação, assim os sistemas judiciais no país promoveram mudanças incluindo aí os Tribunais Regionais do Trabalho (MUNIZ, 2020).

No âmbito do Judiciário Trabalhista, em 23/04/2020, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho/GCGJT-TST editou o Ato n.º 11/2020, regulamentando os prazos processuais referentes aos atos que precisassem de atividades presenciais, e criando procedimentos para uniformizar registro e armazenamento do conteúdo das audiências em áudio e vídeo no 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, vedando qualquer ato presencial durante a pandemia do COVID-19 (BRASIL, 2020v).

Na linha adotada pelo CNJ, também no Judiciário trabalhista os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação a sentença de liquidação, embargos à execução dentre outros, que se fizessem necessários à coleta prévia de provas poderiam ser suspensos se, decorrendo o prazo, a parte informasse acerca da impossibilidade da realização do ato.

Para o registro de audiências e sessões de julgamento telepresenciais, estabeleceu o Ato n.º 11/2020 do GCGJT-TST que deveriam ser realizadas preferencialmente pela Plataforma Emergencial de videoconferência para atos processuais, na linha do que foi estabelecido pela Portaria n.º 61/2020 do CNJ (BRASIL, 2020x), ou outra plataforma compatível com o sistema de armazenamento do PJe-Mídias, ou a critério de cada TRT.

Quanto às audiências e sessões de julgamento, ficou estabelecido que deveriam ter publicidade, com transmissão em tempo real ou outro meio hábil. Seriam registrados em ata os meios de acesso a gravação e os atos praticados durante as sessões. A sustentação oral em audiências por videoconferência e em sessões de julgamento telepresenciais deveria ser requerida pelos advogados com antecedência mínima de 24 horas. As vestes talares seriam dispensadas, exigindo-se, contudo, vestuário compatível com a formalidade dos atos, tudo conforme Ato n.º 11/2020 do GCGJT-TST, alinhado com a Portaria n.º 61/2020 do CNJ.

Na mesma linha de concordância acima referida, ficou facultado a cada Tribunal regulamentar o conjunto dos procedimentos administrativos e técnicos para realização das audiências telepresenciais, e os procedimentos de comunicação às partes. De igual forma, manteve a possibilidade de justificativa das partes ou seus procuradores de não comparecimento por impossibilidade técnica ou prática nas audiências telepresenciais, e manteve a realização de atos executórios de pregão eletrônico garantindo a transparência, publicidade, legalidade e validade dos atos na forma da lei.

Os Atos n.º 05/2020 e 21/2020 do Corregedor Regional do TRT da 5ª Região

(BRASIL, 2020z), o primeiro trata das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus e dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e o segundo atualiza os procedimentos necessários à realização de audiências por videoconferência com a ferramenta Google Meet durante a vigência das medidas de distanciamento social necessárias à prevenção da COVID-19.

Assim, o expediente externo ficou suspenso, o atendimento às partes passou a ser por telefone e outros meios virtuais, e as audiências e sessões de julgamento somente puderam ser realizadas por meio virtual ou telepresencial por videoconferência. Quanto aos prazos dos processos de 1º e 2º graus integrantes do PJe, voltaram a fluir em 04/05/2029, vedada a designação de ato presencial, inclusive os iniciados anteriormente foram retomados no estado em que se encontravam no momento da sua suspensão. Ficou ainda facultado ao juiz ou desembargador relator suspender prazos individualmente, em caso de dificuldade de acesso ao processo eletrônico pelas partes e seus advogados, ou ainda agravamento do estado de calamidade pública. Também instituiu o serviço de transferência de crédito direto para conta corrente do beneficiado em substituição ao alvará eletrônico, para tanto bastando um requerimento *online* ao magistrado da unidade.

O título, CPCIZAÇÃO OU RITO ALTERNATIVO EMERGENCIAL, aqui trazido poderia levar a uma interpretação errada sem uma análise mais minuciosa da matéria. Então passa a examinar.

O mundo entrou numa fase crítica e inesperada quando da decretação do estado de calamidade pública pela OMS. O embasamento técnico é questionável sobre meu ponto de vista, face que causa estranheza uma Organização Mundial de Saúde cujo quadro de diretores não tem ninguém da área de saúde. Isto porto, adentra no que interessa sobre esse tema para o presente trabalho.

Com a decretação do estado de calamidade pública nos estados brasileiros, os Tribunais adotaram medidas diversas para o enfretamento da situação. Mas coube ao CNJ adotar medidas a fim de uniformizar os procedimentos dos Tribunais em todo o país, com suspensão de prazos, audiências e sessões de julgamento. Isso se deu através das Resoluções n.º 313/2020, n.º 314/2020 e a n.º 318/2020.

No âmbito da Justiça do Trabalho, coube primeiramente ao TST, na edição de Ato CG JT n.º 11/2020 que regulamentou os prazos processuais e os procedimentos referente às audiências através da aplicativo Meet telepresencial, dentre outras providências, enquanto os TRTs também editaram Atos para a orientação dos jurisdicionados, seus procuradores e defensores públicos e magistrados, a exemplo do Ato CR n.º 21/2020 do TRT-5, que ratificou

o quanto disciplinado nas Resoluções do CNJ e do Ato CRG JT n.º 11/20 do TST, determinando a forma pela qual o Tribunal iria funcionar e se as audiências seriam realizadas, dentre outros procedimentos, criando inclusive um manual passo a passo para advogados, e orientando os magistrados na condução das audiências telepresenciais e em relação a prazos dos atos de intimação, citação e quanto à ferramenta a ser utilizada, isso tudo, além ainda de antever situações que poderão ocorrer no decorrer das audiências telepresenciais nas plataformas digitais (BRASIL, 2020z1).

De acordo com o art. 335 do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar, a uma, da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não tiver havido autocomposição; a duas, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e, a três, da datada juntada do comprovante de citação.

O CPC consigna, no art. 355, prevê o julgamento antecipado do pedido da inicial, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando o réu for revel, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, desde que não haja requerimento de prova por parte do revel.

No Art. 3º do mencionado Ato CR n.º 21/2020 do TRT-5, a norma trata da ordem, preferencial das audiências, orienta que para as práticas das audiências telepresenciais ou por videoconferência. Ainda no art. 3º, e seus parágrafos, adotam normas programática bastante semelhante aos preceitos a partir do art. 335 do CPC, notadamente este e o art. 355, também do CPC.

Importa salientar, que a expressão cpcização, indica uso ou aplicação do CPC e tem causado alvoroço entre alguns atores do direito trabalhista que estão inconformados, declarando inclusive que aposentaram a CLT⁶; já outro segmento acredita que a novidade deverá permanecer após o término da pandemia do COVID-19, porquanto houve uma significativa melhora com a sua aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho (COSTA, 2020).

Outra corrente que não aceita a aplicação permanente das novas regras com os procedimentos virtuais e denomina de Rito Alternativo Emergencial porque acreditarem que é temporário e que logo após a situação de emergência haverá um retorno aos procedimentos

⁶Comentários de profissionais da área trabalhista em lives.

contidos na CLT, e utilizando o CPC apenas como norma supletiva ao que está estipulado no art. 469, ou seja, apenas em situação de lacuna ou omissões (SOUZA JUNIOR, 2020).

O que se deve analisar são os benefícios advindos para o processo trabalhista das aplicações das normas contidas no CPC, posto que sua aplicação de forma subsidiária ou supletiva nas omissões da legislação processual trabalhista quando compatível não contribui de forma efetiva e eficaz como a aplicação nesse momento de pandemia.

Na prática, após a edição dos Atos n.º 11 e n.º 21, tem-se visto que, com a aplicação do artigo 15 do CPC – aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, há uma nova dinâmica no processo trabalhista, o que assegura o quanto disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ou seja, uma tutela jurisdicional com prazo de razoável duração. Dessa maneira, os dispositivos contidos no CPC permitem uma oxigenação de ideias, conceitos e princípios no direito trabalhista. Assim o magistrado ao adotar a orientação contida Ato n.º 11/20 deverá explicitar para as partes e seus procuradores qual o rito adotará a fim de que as partes ao receberem as intimações e citações tenham previsibilidade quanto à segurança processual do rito adotado no processo.

O prazo será aquele contido no artigo 335 do CPC, que será de 15 dias para apresentar a sua defesa, se as partes não se sentirem à vontade para participarem das audiências virtuais basta tão somente peticionar ao juiz informando os motivos técnicos ou práticos para que haja a suspensão da audiência, se não houver justificativa dentro do que disciplina o Ato o juiz terá a faculdade de decidir pela revelia.

Apresentada a defesa o juiz intimará o reclamante para a réplica e pelo princípio da isonomia o Reclamante também terá prazo de 15 dias para apresentar a sua réplica. Anteriormente o Reclamado era notificado para comparecer à audiência e agora para apresentar sua defesa em 15 dias, conforme o Ato n.º. 21/20 GCGJT sobre pena de revelia, o ato previu que se houver impossibilidade técnica ou prática, o prazo será suspenso.

Com isso, o juiz notificará o reclamante para este apresentar sua réplica. Vale recordar, que no processo do trabalho não existe réplica somente manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Agora, na cpcização ou Rito Alternativo Emergencial, há o saneamento interlocutório e a parte se manifestará sobre preliminares e prejudiciais de mérito e, sobre os documentos juntados. Tudo garantindo a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Com as audiências telepresenciais se incorpora as regras do CPC e os Atos do TST e do TRT 5, também não havia decisão interlocutória de saneamento, mas enquanto perdure o Ato n.º 21 haverá decisão interlocutória, o que havia era ato ordinatório de: aguarde se a audiência.

O juiz, verificando se há matéria de fato que se faça necessária a oitiva de testemunhas, intimará os advogados e partes para estes digam no prazo legal qual o meio de prova de que irão se valer e quais os fatos que querem provar, indicando ainda o nome, endereço e telefone das testemunhas. Nesta contingência, não é permitido às partes ou aos seus advogados se responsabilizarem pelo comparecimento das testemunhas.

Essa intimação será feita por determinação do juízo com base nos princípios do direito processual civil que foram importados, incorporados em sua essência nesse período todos os atores do processo tem que compreender as novas normas para esse período as partes não são obrigadas a aceitarem as audiências telepresenciais, mas o juiz é obrigado a promovê-las.

Como diz, com propriedade, Dr. Antônio Umberto Junior, no Curso de Formação Continuada: “[...] nesse momento se faz necessário o Princípio da Serenidade e mais 4 princípios a saber: a boa-fé, cooperação judiciária entre os atores do processo, razoabilidade, que se trata aqui da ponderação e bom senso e a vedação da surpresa processual” (AZEVEDO NETO, 2020). Esclarece que nenhum desses atos cerceia direito de defesa das partes, tampouco faz imposição das normas contidas nesses atos.

O juiz determinará o valor probatório dos depoimentos e durante a oitiva de testemunha terá condição de avaliar a veracidade das informações prestadas pelo comportamento do depoente se for necessário irá advertir as mesmas e na sentença as gravações lhe permitiram reavaliar os depoimentos.

A penalidade para o não comparecimento a audiência será revelia a não ser que as partes aleguem incapacidade técnica ou prática a parte que o alegar não precisará comprovar, mas se a parte *ex adversa* provar a inveracidade de tal informação ele poderá sofrer à revelia.

O que para alguns, a exemplo do magistrado Adriano Costa do TRT-5, corresponde à cpcização do processo trabalhista, para outros como o magistrado Antônio Umberto Júnior, do TRT-10, é denominado como rito alternativo emergencial, que autoriza e não impõe, e que está regulado em lei ordinária e no seu artigo 6º do Ato nº 11 (COSTA, 2020).

Diante da situação em que se vive, não obstante o PJe, e a informatização dos Tribunais e do processo judicial, o que representa parte significativa de modo digital, mas tudo mais é novidade e está muito bem adequado, haja vista que a produtividade do segundo trimestre de 2020 foi superior à produtividade de igual período do ano anterior (BRASIL, 2020g).

Diante da novidade, alguns questionamentos que só o tempo irá sedimentar a forma correta de aplicação ou a incorporação, tanto DR. Adriano Costa como Dr. Antônio Umberto, questionam forma de solução das questões registradas a seguir (COSTA, 2020; SOUZA

JUNIOR, 2020):

I) no caso do reclamante querer a desistência todo em parte poderá ocorrer já que o reclamado já juntou eletronicamente a sua contestação?

II) as verbas incontroversas poderão ser quitadas dentro do prazo da contestação ou em 5 dias?

III) as partes irão ser avisados que o rito será o RITO ALTERNATIVO EMERGENCIAL/ CPCIZAÇÃO na intimação?

IV) a exceção de incompetência terá um prazo de cinco dias após a notificação ou virá como preliminar dentro da contestação?

Não há nesses Atos cerceamento de direito de defesa das partes, tampouco violação as prerrogativas dos advogados. E ratificando o quanto declarado pela maioria dos operadores de direito o CNJ disponibilizou ferramentas que possibilite os jurisdicionados a realização dessas sessões telepresenciais sem imposição.

O CRG do TST, através do Ato n.º 11/20 no seu Art. 6º, permitiu a cpcização do processo trabalhista diante da situação excepcional em que se vive adotou o mesmo procedimento do Código de Processo Civil contido no seu Art. 335 permitindo ainda que os juízos usem da sua faculdade para adotar os procedimentos necessários para as situações que surgirem sem previsão na CLT.

Há uma corrente doutrinária que defende a total incompatibilidade do CPC nos processos trabalhistas, ademais alegam que o TST encontrou uma solução de escape, que a rigor é uma solução ilegal não regulada por lei ordinária (DELGADO, 2020). E para outros o CPC prioriza efetividade da tutela jurisdicional quanto à desburocratização de institutos que sirvam como obstáculos a obtenção da demanda material, com o fim de garanti maior celeridade, justiça e ser menos complexa, mas preservando o princípio basilar da segurança jurídica. Citando Leite:

A teoria geral do processo permite, a um só tempo, o livre trânsito de ideias entre os diversos ramos do direito processual, propiciando uma fonte permanente de atualização dos diferentes subsistemas processuais, bem como as noções gerais das finalidades do direito processual (LEITE, 2010, p. 40).

O que é mais importante nesse momento? A preservação da estrutura do processo do trabalho buscando a blindagem dos arts. 769 e 889 da CLT para o CPC não fragmentar o processo do trabalho? Ou a justiça ainda por meio alternativa entregar a prestação jurisdicional mais segura e breve, com flexibilização dos mecanismos?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, emerge do conteúdo consignado no presente artigo a identificação de uma matriz que dá suporte à ideia de um processo civilizatório contínuo, que não pode ser afastado, diante da imprevisibilidade de determinados acontecimentos anômalos que provocam inevitável mudanças de comportamentos.

Agora, que a vida fora de casa vem retornando, aos poucos, pergunta-se que mudanças comportamentais vieram para ficar?

Uma das principais mudanças surgida na pandemia foi o trabalho remoto. As empresas liberaram seus colaboradores para o trabalho em home office. Nesse período não houve escolha, mas determinação, em virtude das precauções de enfrentamento à COVID-19. Não há dúvida que o trabalho híbrido, aquele realizado em home office, na sede da empresa ou em escritórios virtuais/ coworking, veio para ficar no pós-pandemia.

As empresas se viram obrigadas, de um momento para o outro, a mandar suas equipes para casa, de onde tiveram que continuar trabalhando, de forma remota. Algumas empresas se quer cogitam em retomar aos escritórios abarrotados, adotarão o trabalho remoto de várias formas, ou seja, aqueles permanentes, outros mesclarão com alguns dias na sede e outros na casa do colaborador e outros em coworkig. E isso vale para todas as funções, inclusive na advocacia. Vale alertar para as medidas de preservação da saúde do colaborador posto que no direito brasileiro ainda não se tem regramento para normatizar o Direito da Desconexão.

Com essa mudança uma parte das pessoas deixará de se deslocar diariamente, nos horários de pico, dos bairros residenciais, para regiões que concentram escritórios, fomentando nova dinâmica espacial da cidade, aliviando um pouco o trânsito e, com mais gente nos bairros, incrementando o comércio local, e mudanças de residência, porquanto não haverá deslocamentos diários para o local de trabalho, assim pode se a residir mais distante.

Ocorrem fatos imprevisíveis que carregam um desarranjo no sistema de coisas e de valores, inquietando a mente humana, a evidenciar a fragilidade dos Países, importando demonstrar a ineficiência do poder público, porquanto as políticas de governo se constituem, em grande monta, despartadas dos propósitos que, na história, justificaram, então, a denominada institucionalização democrática do próprio Poder.

Daí porque é inevitável que, em sede pandêmica de que se trata, as questões que passem pelo crivo espectral da ciência sejam, no advir que se espera, assimiladas, compreendidas, enfrentadas, enquanto responsabilidade social, cuja incorporação represente ser o próprio instrumento ou meio de vida.

O que se deve analisar são os benefícios advindos para o processo trabalhista da aplicação das normas contidas no CPC, posto que sua aplicação de forma subsidiária ou supletiva nas omissões da legislação processual trabalhista quando compatível não contribui de forma efetiva e eficaz como a aplicação nesse momento de pandemia.

Posto que na prática, após a edição dos Atos: Ato n.º 11/20 GCGJT TST, e do Ato CR TRT5 n.º 21/20, tem-se visto que com a aplicação do artigo 15 do CPC – aplicação supletiva

e subsidiária ao processo do trabalho, há uma nova dinâmica no processo trabalhista, o que assegura o quanto disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ou seja, uma tutela jurisdicional com prazo de razoável duração. Dessa maneira, os dispositivos contidos no CPC permitem uma oxigenação de ideias, conceitos e princípios no Direito Trabalhista.

Não se trata, pois, de uma crise pontual. Ao contrário, é estrutural (como é, por igual, cultural), porquanto adentra para tornar expostas as entranhas que o sistema de governabilidade possui, tomado de negativismo quanto à exurgência de fatos sobre os quais não há como se constituir força de resistência. Trata-se de acontecimento de natureza revolucionária, cujas origens não podem ser creditadas senão a fundamentos metajurídicos.

Parafraseando Professor Saraceno (2016), não é suficiente que exista um sistema formal de legalidade. A ordem de valores que existem necessita ter eficácia social. Os governantes cada vez mais, ao concentrar os atos decisórios que importam à sociedade, devem agir por conversão à legitimidade e aos valores que decorrem das evidências por conta das pesquisas científicas. Tudo residirá na objetivação do atendimento daquilo que historicamente se concebeu como sendo bem público. E a saúde é um bem público, sendo tal necessária a rápida e eficiente prestação jurisdicional. É meio de que se vale o Estado para cumprir sua vocação instituidora.

Conforme elucida Saraceno:

É está uma inquietação de trato sucessivo intermitente que não tem encontrado, no decurso da história, resposta sucessórias ou convincentes. É que será, sempre, dificultosa, ou de difícil compreensão, a justificativa do fato de uma maioria, dentre os quais os eleitores, se curvar frente a uma onipotência (SARACENO, 2016, p. 242).

Por fim, a sociedade é usuária da prestação da atividade jurisdicional em tempos de crises estruturais renovadas, considerando-se que há uma crença de obtenção da resolutividade de suas carências na busca de um direito que se constitua justo, oferecido com celeridade, tornando-o útil em tempo real, por intermédio de instrumentos tecnológicos ofertados aos carentes, que reclamam a prestação da jurisdição, a possibilitar que, pelo menos, se alcance por esse meio a obtenção da justiça distributiva (inclusive e principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho), superando o desequilíbrio que ainda há entre dois irmãos gêmeos inimigos, que são o capital e o trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Humano, demasiadamente eletrônico. Eletrônico, demasiadamente humano: a informatização judicial e o fator humano. fev. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97258>. Acesso em: 22 set. 2020.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Instrução Normativa n. 30/2007 do TST. **Revista Conteúdo Jurídico**. 04 ago. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18021/comentarios-a-instrucao-normativa-n-30-2007-do-tst>. Acesso em: 25 set. 2020.

AZEVEDO NETO, Plauto Teixeira. CFC - Audiências por videoconferência e a prática dos demais atos processuais por meio telepresencial - Juiz Antonio Umberto de Souza Junior. Curso de Formação Continuada. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT. **Youtube**. [1 h 56 min 26 seg]. 25 maio. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3RJVDs94dVM>. Acesso em: 22 set. 2020.

BCB - Banco Central do Brasil. **Apresentação – Sistemas CCS e Bacen Jud**. 2009. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/servicos_poder_judiciario/apresentacao_cnj_092009.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. **Bacen Jud será sucedido pelo SISBAJUD, que passará a ser operado pelo CNJ**. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/481/noticia>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Penhora online: Surgimento, evolução e constitucionalidade. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/penhora-online-surgimento-evolucao-e-constitucionalidade/#:~:text=A%20vers%C3%A3o%20BacenJud%201.0%2C%20surgiu,e%20retornavam%20informa%C3%A7%C3%B5es%20ao%20mesmo>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRAID, Marcos. O formalismo processual nas petições por fax. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-dez-03/formalismo-processual-peticoes-enviadas-fax>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n° 5.442, de 01 de maio de 1943. **Vade Mecum Compacto**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Código de Processo Civil. Lei n.º 5.869, de 11 janeiro 1973. **Vade Mecum Compacto**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Lei dos Juizados Especiais. Lei n° 7.244, de 07 de novembro de 1984. **Vade Mecum Compacto**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Resolução Administrativa n.º 16/93**, de 1993. TRT5. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/1997/17879_ra_00331997.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Vade Mecum Compacto**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Provimento n.º 02/96**, de 08 outubro de 1996. TRT3. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-rt3/bitstream/handle/11103/747/Provimento%20TRT3.CR%20n.%202%2c%2008.10.1996%20ORIGINAL.html?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Lei n.º 9.800**, de 26 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Medida Provisória n.º 2.200**, de 28 de junho de 2001a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Lei n.º 10.259**, de 12 de julho de 2001c. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Medida Provisória n.º 2.200-1**, de 27 de julho de 2001b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Medida Provisória n.º 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Instrução Normativa n.º 28/05**, de 02 de junho de 2005. TST. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/4110/2005_res0132_in0028.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD – Instrumentos de Efetividade da Jurisdição. de 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/INFOJUDRENAJUD__BACENJUD_Maistrados_do_BRIC.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. **Termo de Cooperação Técnica n.º 51/10**, de 29 de março de 2010b. CNJ. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/30276>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato n.º 69/10**, de 17 de maio de 2010d. CSJT. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6855/2010_ato0069_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Acordo de Cooperação n.º 1/10**, de dezembro de 2010c. CNJ. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/30276>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato Conjunto n.º 09/11**, de 25 de abril de 2011a. CSJT. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/atc_tst_csjt_2011_9.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato Conjunto nº 97/11**, de 10 de maio de 2011b. CSJT. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/12697/2011_ato0097_csjt_rep05.pdf?sequence=28&isAllowed=y. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato Conjunto nº 114/11**, de 26 de maio de 2011c. CSJT. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13016>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Histórico**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. **Resolução n.º 185/13**, de 18 de dezembro de 2013. CNJ. Ministro JOAQUIM BARBOSA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. Pje-Jt reduz tempo para julgamento de ação em 33%. *Assessoria de Imprensa do TRT-4. Revista Consultor Jurídico*. de 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-30/pje-reduz-tempo-julgamento-acao-33-aponta-trt#:~:text=PJe%2DJT%20reduz%20tempo%20para%20julgamento%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20em%2033%25&text=Levantamento%20feito%20pelo%20Tribunal%20Regional,da%20a%C3%A7%C3%A3o%20no%20primeiro%20grau>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. de 11 de março de 2020a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. **Portaria n.º 52/20**, de 12 de março de 2020h. CNJ. Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Emenda Regimental n.º 53/20**, de 18 de março de 2020o. STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Emenda53.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Resolução n.º 669/20**, de 19 de março de 2020p. STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Resolução n.º 313/20**, de 19 de março de 2020b. CNJ. Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato nº 05/20**, de 26 de março de 2020z. TRT. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/04_2020/0005-2020_medidas_restritivascorona_-_copy.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Portaria nº 61/20**, de 31 de março de 2020x. CNJ. Ministro DIAS TOFFOLI, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato Conjunto n.º 06/20**, de 02 de abril de 2020l. TJBA. Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente TJBA. Disponível em:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/Ato-Conjunto-06-medidas-redu%C3%A7%C3%A3o_-coronavirus.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Decreto n° 10.316**, de 7 de abril de 2020f. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Medida Provisória n° 951**, de 15 de abril de 2020s. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249329#:~:text=MPV%20951%2F2020%20Inteiro%20teor&text=Estabelece%20normas%20sobre%20compras%20p%C3%ABlicas,2001%20e%20930%2C%20de%202020>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Resolução n.º 9/20**, de 17 de abril de 2020q. STJ. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/04/0070be39-580e-43e2-b9ae-b66d93c9f6e1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Resolução n.º 314/20**, de 20 de abril de 2020c. CNJ. Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato n° 11/20**, de 23 de abril de 2020v. TST. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/171013>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato CR n.º 21/20**, de 27 de abril de 2020m. TRT5. Disponível em: <https://oabilheus.org.br/ato-cr-trt5-no-21-2020-audiencia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato GP n.º 109/20**, de 27 de abril de 2020n. TRT5. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/sesoes-dos-orgaos-colegiados-poderao-ocorrer-modalidade-telepresencial-veja-manual>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Ato Conjunto n.º 07/20**, de 29 de abril de 2020i. TJBA. Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente TJBA. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/Ato-Conjunto-07-prorroga%C3%A7%C3%A3o-teletrabalho.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Resolução n.º 318/20**, de 7 de maio de 2020d. CNJ. Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Resolução n.º 322/20**, de 1º de junho de 2020j. Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-322-cnj-corrigida.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Medida Provisória n° 983**, de 17 de junho de 2020t. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255363#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20assinaturas%20elet%C3%B4nicas,softwares%20desenvolvidos%20por%20entes%20p%C3%ABlicos>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Resolução n.º 329/20**, de 30 de julho de 2020e. CNJ. Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Lei nº 14.063**, de 23 de setembro de 2020u. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.944**, de 13 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020r. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13944.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Consolidação Anual - 1ª e 2ª Instâncias**. de 2020g. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/estatisticas>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Estatísticas**. de 2020r. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. **CNJ – 15 anos**. de 2020z2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**. de 2020z3. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/02_2020/b_-_magistrados_-_a_partir_do_extrator_2.5_6.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

CERTSIGN. **Certificado Digital: o que é?**. Disponível em: <https://blog.certisign.com.br/o-que-e-certificado-digital/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CHAVES JÚNIOR, Eduardo de Resende. Processo eletrônico não pode ser pensado com cabeça de papel. **Revista Consultor Jurídico**. 22 mar. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-22/jose-chaves-junior-processo-eletronico-nao-pensado-cabeca-papel>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORONAVÍRUS (COVID-19). Evolução diária. **Google - Estatísticas**. 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=mortes+por+covid+no+brasil+hoje&oq=mortes+por+covid+no+brasil&aqs=chrome.0.0i433j69i57j0i131i433j0l5.4943j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>, 25/11/2020. Acesso em: 25 nov. 2020.

COSTA, Adriano. **Pandemia e MPs trabalhistas: problemas práticos e suas possíveis soluções**. *Live*. Mediador: Paulo Temporal, Magistrado do TRT5. 29 abr. 2020. Disponível em: <https://escolajudicial.trt5.jus.br/node/51355>. Acesso em: 22 set. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Resolução n. 90 do CNJ: Primeiros passos para a ressurreição do processo eletrônico. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 13, n. 308, p. 28-29, nov. 2009.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigo-de-naturalizacao-da-legislacao->

trabalhista-de-emergencia-na-pandemia-06072020. Acesso em: 15 dez. 2020.

HARIRI, Yuval. **The World After Coronavirus**: “*Decisions that in normal times could take years of deliberation are passed in a matter of hours. Immature and even dangerous technologies are pressed into service, because the risks of doing nothing are bigger.*” 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 20 set. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e Tecnologia: Garantias Processuais, Efetividade e a Informatização Processual**. São Paulo: Edição do Autor. 2013.

MASSALLI, Fabio. CAGED: Carreiras na linha de frente contra COVID-19 tiveram perda real 2020. **Agência Brasil**. 31 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/caged-carreiras-na-linha-de-frente-contra-covid-19-tiveram-perda-real#:~:text=Um%20levantamento%20feito%20a%20partir,real%20nos%20vencimentos%20em%202019>. Acesso em: 22 set. 2020.

MUNIZ, Lorena. Pandemia intensifica mudanças no Direito. **Âmbito Jurídico**. 20 maio. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/pandemia-intensifica-mudancas-no-direito/#:~:text=O%20mundo%20mudou%20e%20as,est%C3%A1%20sendo%20realizado%20neste%20momento>. Acesso em: 12 out. 2020.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, software, norma tecnológica e o direito fundamental à transparência tecnológica. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. **AMANTRA 18ª Região**. Publicado em 30 out. 2012. Disponível em: <http://www.amatra18.org.br/site/publicacao-181>. Acesso em: 22 set. 2020.

POSTMAN, Neil. **Five Things We Need to Know About Technological Chang**. *Talk delivered in Denver Colorado*. mar. 1998. Disponível em: <https://web.cs.ucdavis.edu/~rogaway/classes/188/materials/postman.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

REUTERS, Kate Kelland. Estimativa aponta que isolamento poupou 3,1 milhões de mortes por COVID-19 na Europa. 08/06/2020. **G1.com**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/08/estimativa-aponta-que-isolamento-poupou-31-milhoes-de-mortes-por-covid-19-na-europa.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2020.

SAHD, Luiza. 'Guru' dos nossos tempos, Yuval Harari aponta os cenários pós-pandemia. **TAB**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/28/guru-dos-nossos-tempos-yuval-harari-aponta-os-cenarios-pos-pandemia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 out. 2020.

SARACENO, Gaspare. **Estudos Aplicados do Direito Constitucional**: em homenagem a Manoel Ribeiro. Curitiba: JM Livraria jurídica, 2016.

SAYURI, Juliana. Coronavírus: qual o impacto do isolamento nas sociedades mais 'abertas' do mundo. **BBC News Brasil**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/>

portuguese/internacional-52042839#:~:text=Quarentena%20imposta%2C%20autoisolamento%20e%20outras,movimento%20ou%20acesso%20a%20servi%C3%A7os. Acesso em: 22 set. 2020.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. Rito Alternativo Emergencial - Justiça do Trabalho e a Pandemia. **Amantra 10**. Disponível em: <https://www.amatra10.org.br/noticias/509-palestra-live-rito-alternativo-emergencial-justica-do-trabalho-e-a-pandemia>. Acesso em: 22 set. 2020.

SOUZA, Giselle. Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-10/governo-apresenta-relatorio-sobre-era-digital-e-telecomunicacoes>. Acesso em: 12 out. 2020.

XINHUA. China intensifica serviços de litígio online em meio à epidemia de coronavírus. **Supremo Tribunal Popular da República Popular da China**. 31 mar. 2020. Disponível em: http://english.court.gov.cn/2020-03/31/content_37534820.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

